



Centro Universitário de Brasília UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências  
Sociais - FAJS

**MARIANA RODRIGUES GUERRA**

**O FENÔMENO *BULLYING*:  
A EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO COMBATE  
À AGRESSÃO**

**Brasília**

**2011**

**MARIANA RODRIGUES GUERRA**

**O FENÔMENO *BULLYING*:  
A EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO COMBATE  
À AGRESSÃO**

Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Danilo Vieira

**Brasília**

**2011**

**MARIANA RODRIGUES GUERRA**

**O FENÔMENO *BULLYING*:  
A EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO COMBATE  
À AGRESSÃO**

Monografia apresentada como  
requisito para conclusão do curso de  
bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Danilo Vieira

**Brasília, 7 de Outubro de 2011**

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Danilo Vieira, Orientador**

---

**Prof. Álvaro, Examinador**

---

**Prof. Frederico, Examinador**

## AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por me guiar durante todo caminho, por todas as oportunidades que me deu, pela força, e por nunca me deixar desistir.

Agradeço aos meus pais, Felix Geraldo Guerra e Marisa Rodrigues da Cruz, por me mostrarem o quão importante são os estudos, e se sacrificarem todos os dias para me proporcionarem a melhor educação que poderia ter. A confiança e o amor que passaram por todo o meu trajeto são as únicas coisas que me impulsionam para continuar e buscar o melhor. Toda e qualquer vitória que já alcancei, e ainda vou alcançar, é fruto do que vocês sonharam e desejaram pra mim. Por tudo que sou e por tudo que sei, agradecerei o resto da minha vida pelo apoio e o amor de vocês, meus queridos e amados pais.

Agradeço aos meus irmãos, Aimorema Gabriela Guerra Rodrigues e Marlo Rodrigues Guerra, por estarem ao meu lado sempre, se preocupando com todos os meus passos e me indicando o caminho correto a seguir. Cada conselho, discussão, abraço e carinho, contribuíram para pessoa que sou hoje, e por isso vocês têm participação especial nesse momento de conquista. Obrigada por tudo.

Agradeço ao meu amigo, companheiro e namorado, Paulo Roberto, por entrar na minha vida e trazer tanta mudança positiva, facilitar as minhas escolhas, me fazer enxergar os meus objetivos, e principalmente por se tornar um grande objetivo pra mim. Obrigada por ser um exemplo de determinação, e me mostrar que tudo na vida pode ser conquistado, basta lutar.

Obrigada a todos, amo muito vocês!

## RESUMO

O presente trabalho busca um esclarecimento a respeito do *bullying*. Inicia-se a presente monografia a partir da identificação das características, consequências e meios de combate do fenômeno, ademais, faz-se uma análise do ensino republicano, e como o mesmo pode ser importante na formação de indivíduos ativos contra este tipo de agressão. Em seguida, há um estudo a cerca da responsabilidade civil e do surgimento do dano moral no ordenamento jurídico, a fim de identificar onde a prática deste ilícito se enquadra na legislação, e quais os meios legais disponíveis para prevenção do mesmo. Posteriormente, há uma exposição de Projetos de Lei a respeito do tema, onde se indica cada ponto positivo, além de questionar se a existência de uma lei seria suficiente para combater o bullying e solucionar os problemas das vítimas. Por último, há uma leitura jurisprudencial, a fim de entender o tratamento dado pelos Tribunais ao tema, e se há uma eficácia na aplicação da lei.

Palavras-chave: *Bullying*. Ensino Republicano. Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO <i>BULLYING</i>.....</b>	<b>10</b>
1.1 Conceito.....	10
1.2 Locais de Ocorrência.....	13
1.3 Características da Vítima e do Agressor.....	14
1.4 Importância e Formas de Combate.....	16
1.5 A Necessidade da Educação Republicana.....	18
<b>2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL.....</b>	<b>23</b>
2.1 Conceito de Responsabilidade Civil.....	23
2.2 A Evolução do Dano Moral.....	27
<b>3 EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA.....</b>	<b>36</b>
3.1 Dos Projetos de Lei.....	36
3.2 Da Jurisprudência dos Tribunais.....	41
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo mostrar a importância do combate ao *bullying* e como a legislação pode se mostrar eficaz nessa proposta, com um foco maior na prática dada por menores de idade, em ambientes escolares. A caracterização desta agressão como um dano à moral do indivíduo mostra, de forma clara, a necessidade de compensar o sofrimento da vítima, punir o agressor e prevenir a prática do ilícito.

A escolha do tema se fundou na observação da grande ocorrência do fenômeno *bullying*, principalmente nas instituições de ensino, e a forma com que este tipo de agressão repercute na vida da vítima e da sociedade. É necessário educar o jovem dentro dos preceitos republicanos, e a todos os cidadãos, com o intuito de prevenir este tipo de situação no futuro e no presente.

O desenvolvimento da pesquisa se baseia em uma metodologia sistêmico-dogmática, baseada em leituras específicas sobre o tema. Torna-se possível, a partir daí, apontar quais as características comuns nos agressores e agredidos, que se confirmam por meio de matérias e depoimentos disponíveis na internet.

A partir da coleta das informações que os pais, as vítimas e os psicólogos passam por meio entrevistas, é possível verificar que os danos causados trazem prejuízos para o futuro do agredido. Estudos científicos auxiliam na confirmação de que o dano não é só da mente, mas também do aspecto biológico do indivíduo. Da análise desta repercussão, é possível perceber a importância da responsabilização e da indenização, tanto para a vítima, quanto para o agressor.

O Capítulo 1, “Análise do Fenômeno *Bullying*”, tem por objetivo esclarecer o que é o *bullying*, e como a sua ocorrência afeta a vida da vítima e do agressor, de forma extremamente negativa. Os traumas sofridos influenciam no rendimento escolar, na convivência em sociedade, na formação da carreira profissional, além de marcar a vida do indivíduo. Aquele que agride também tem sua construção moral abalada, já que cresce em um ambiente inadequado, onde se entende que é normal e positivo agredir o próximo. Aponta, também, os principais locais de ocorrência do fenômeno, e o quanto o mesmo é comum e frequente em diversos ambientes de convivência humana. Há, posteriormente, a caracterização dos agentes participantes do evento, no intuito de facilitar a identificação da

agressão, para que assim possa se utilizar o melhor meio de combate e prevenção. Ademais, faz-se necessária uma discussão, a cerca da educação Republicana, e como seus apontamentos são importantes para a formação de indivíduos combatentes do *bullying*, que se unem em busca do bem comum e da garantia de direitos. É muito positiva a percepção a cerca do comprometimento de cada um em identificar as diferenças como uma forma de união entre os cidadãos em busca da igualdade.

O Capítulo 2, “Da Responsabilidade Civil por Dano Moral”, visa apontar as possíveis soluções encontradas na legislação para punir a agressão que o *bullying* gera. Para que se aponte o entendimento legal, é necessário que se faça uma pesquisa a cerca do funcionamento da responsabilidade civil, e se seus institutos podem ser eficazes no combate a este tipo de fenômeno. Por meio deste estudo pode-se identificar que o fundamento para o ilícito em questão está dentro da responsabilização civil por dano à moral do indivíduo, que gera uma condenação ao pagamento de indenização. Isto porque para todo ato, considerado pela legislação como ilícito, ou que simplesmente gere um dano, há uma consequência jurídica. Se uma conduta gera uma lesão, moral ou material, é preciso identificar o responsável pelo fato em questão, já que a vítima necessita de uma reparação em busca da efetivação de seus direitos e conseqüentemente de justiça.

A partir de uma análise da aceitação do dano moral no ordenamento jurídico, o seu tratamento dentro dos Tribunais, e como o seu reconhecimento trouxe eficácia ao instituto, é possível perceber que a melhor saída para este tipo de ilícito é a condenação ao pagamento de indenização. É aceito o fato de que a agressão à personalidade gera um dano passível de reparação, em que se faz necessário compensar o sofrimento gerado e punir aquele que agride, onde a união destes dois objetivos resulta, ainda, na prevenção do ilícito, não restrita apenas ao agente agressor, mas abrangente para toda a sociedade, que passará a perceber as conseqüências de tais atos.

O capítulo 3, “Eficácia da Responsabilização Civil: Uma Análise Jurídica”, busca questionar se a responsabilidade civil por dano moral é eficaz a ponto de se mostrar a solução almejada para o combate ao *bullying*. A partir de uma análise de alguns Projetos de Lei, desenvolvidos no intuito de trazer soluções e meios de prevenção do fenômeno, aponta-se se o trazido é suficiente quando se trata de um problema tão sério e danoso para toda a sociedade. Esta iniciativa é

muito importante no sentido que se dedica em não tornar necessário o ingresso ao judiciário, pois tem o intuito de impedir o acontecimento da agressão, através da educação, ressocialização, debates, controle, e etc. Posteriormente, há uma apresentação de julgados, onde se identifica o posicionamento do ordenamento jurídico. Constatou-se que apesar de ser positiva uma regulamentação, é necessário que haja uma medida a ser adotada nos casos ocorridos antes de qualquer legalização a respeito do tema, assim como para os dados posteriormente, pois a repercussão na vida da vítima é de grau altamente negativo, sendo por muitas vezes necessária uma indenização, já que o combate previsto no Projeto de Lei poderá não ser suficiente para todos os casos concretos. Da análise jurisprudencial é possível perceber que há uma preocupação pelos Tribunais em se preparar adequadamente para o reconhecimento do *bullying*, visto que há uma conceituação correta a respeito do tema, um reconhecimento do caso concreto, a responsabilização das instituições de ensino, com indicações a cerca dos deveres a estas atribuídos, ou seja, há uma aceitação a respeito da gravidade do tema. Portanto, neste seguimento, pode-se afirmar há uma eficácia na aplicação da legislação pertinente a responsabilidade civil, que unida a outros meios de prevenção poderão proporcionar grandes resultados no combate ao fenômeno.

Assim, através de uma pesquisa conceitual, doutrinária e jurisprudencial, tornou-se possível, no presente trabalho, demonstrar a importância do assunto em questão, as soluções apresentadas na legislação e na doutrina, e o posicionamento do ordenamento jurídico quanto ao fenômeno *bullying*.

## 1 ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO *BULLYING*

### 1.1 Conceito

O *bullying* é uma forma de violência física ou psicológica, praticada de forma repetida e intencional, principalmente em ambientes escolares. O termo inglês se refere aos chamados “valentões”, que podem praticar a violência em grupo ou sozinhos, contra uma ou mais pessoas.<sup>1</sup>

É um tipo de comportamento inaceitável, e não está relacionado com raiva, e sim com uma tentativa de se reafirmar, mostrar poder, através da humilhação do outro, da intimidação daqueles indivíduos indefesos. O fato é que o *bullying* é um problema mundial, e pode ocorrer em qualquer local onde há o convívio entre pessoas.

Este fenômeno pode ocorrer tanto de maneira verbal, por meio de apelidos, calúnias, piadas, como também de forma física, através de agressões, como chutes, tapas, ou até mesmo lesões corporais graves.<sup>2</sup>

O *bullying* pode ser classificado de três formas. A primeira situação seria a da exclusão social, onde se isola a vítima dentro do ambiente em questão ao privá-la de uma interação com as diversas crianças, de modo que possa proporcionar um sentimento de inferioridade. O segundo é o psicológico, que pode ocorrer de diversas formas, através de, por exemplo, perseguições, chantagens, manipulações, intimidações e etc. E por último o físico, que se dá por meio lesões corporais.

Os que presenciam o *bullying*, em sua grande maioria, se silenciam a respeito dos fatos assistidos, pois temem se tornar a próxima vítima. A partir desta ocultação, as agressões se tornam motivo de medo e passam a dominar todo o ambiente em que ocorrem.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>ANTUNES, Deborah Christina. *Do bullying ao preconceito: os desafios da barbárie à educação*. São Carlos, 19 set. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 2 jun. 2011.

<sup>2</sup>CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 6.

<sup>3</sup>CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 6..

O que deve ser entendido é que o *bullying* não é um tipo de fase que todos devem passar, onde se acha comum e por isso é algo que deva se aceitar. É, também, uma situação em que não há culpa exclusiva de determinada pessoa, mas de um conjunto, que envolve os pais dos agredidos e agressores, o Estado, quando se trata de ambientes públicos e de políticas conscientização, e também dos responsáveis pelo local onde a agressão ocorre.

É possível identificar vários casos em que a prática de *bullying* acabou por gerar tragédias ao longo da história. Os Estados Unidos da América tem sido um grande alvo de violências que envolvem estudantes que sofreram este tipo de agressão no período escolar.

Um dos casos de grande comoção no referido país, se deu com o Massacre de Columbine, em que dois alunos de um colégio no Estado do Colorado entraram na escola e mataram 12 alunos e um professor. O fato ocorreu no dia 20 de abril de 1999, onde os adolescentes Eric Harris e Dylan Klebold invadiram o estabelecimento de ensino armados, onde mataram e depois cometeram o suicídio.<sup>4</sup> Segundo documentos encontrados, os assassinos foram motivados por muito ódio, originado nas exclusões sofridas pelos mesmos no período em que estudavam na instituição.<sup>5</sup>

O psiquiatra americano Timothy Brewerton, que tratou de alguns dos estudantes sobreviventes do massacre de Columbine, realizou um estudo que revela que nos 66 ataques em escolas que ocorreram no mundo, de 1966 a 2011, 87% dos atiradores sofriam *bullying* e foram movidos pelo desejo de vingança.<sup>6</sup>

Um dos fatores que prejudicam a prevenção a este tipo de ataque é o fato de as políticas repressivas estarem voltadas apenas para o desarmamento, quando um dos focos principais deveria ser a motivação do crime, ou seja, o combate ao *bullying*. Esse entendimento se confirma quando há a constatação de

---

<sup>4</sup> ESTADÃO. EUA lembram uma década do Massacre de Columbine. *Estadão*, São Paulo, 20 abril 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,eua-lembram-uma-decada-do-massacre-de-columbine,357736,0.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

<sup>5</sup> TERRA. Massacre de Columbine foi motivado pelo ódio, segundo documento. *Terra*, 7 jul. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,O11064242-EI294,00-Massacre+de+Columbine+foi+motivado+pelo+odio+segundo+documentos.html>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

<sup>6</sup> G1. Bullying motivou 87% de ataques em escolas, diz pesquisa. *G1*, 16 abril 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

que apesar de todos os movimentos contra o armamento realizados nos EUA, os massacres continuam acontecendo, como, por exemplo, o da Universidade de Virgínia,<sup>7</sup> que ocorreu no dia 16 de abril de 2007, em que 32 pessoas morreram e outras 15 ficaram feridas. O autor do crime foi Cho Seung-Hui, que se suicidou após a tragédia. O assassino deixou diversos depoimentos em que se percebe o intuito de vingança na sua ação.<sup>8</sup>

Ademais, este fenômeno deve ser repreendido não só pelos massacres que gera, mas também para prevenir uma formação agressiva das crianças. Recentemente, o caso do estudante Casey Speaks, apelidado Zangief Kids, traz um exemplo real dessa cultura de violência, pois após sofrer *bullying* por diversas vezes, o mesmo resolveu se proteger através da agressão física, a qual foi apoiada por inúmeras pessoas em todo mundo, que se identificaram com a situação em questão.<sup>9</sup>

O Brasil não está livre deste problema. O grande caso registrado em nossa história é o do Massacre de Realengo, em que um ex-aluno, Wellington Menezes, invadiu a escola e assassinou 12 estudantes e cometeu, posteriormente, o suicídio. Em vídeos deixados pelo assassino, o mesmo revela que a principal motivação para o crime foram às humilhações que sofria na época em que frequentava a escola. Afirma, também, que sua grande irritação é o fato de saber que esse cenário continua a acontecer com outras crianças, a quem chama de irmãos. É possível perceber que a atitude foi tomada não só na intenção de vingança, mas na tentativa de acabar com o fenômeno *bullying*, que causava tanta revolta para o ex-estudante.<sup>10</sup>

É de fundamental importância conhecer o que é o *bullying*, para que a partir daí seja possível identificar a sua ocorrência e combatê-lo. É inadmissível que a sociedade feche os olhos para um problema de tamanha gravidade, e permita

---

<sup>7</sup> ESTADÃO. EUA lembram uma década do Massacre de Columbine. *Estadão*, São Paulo, 20 abril 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,eua-lembram-uma-decada-do-massacre-de-columbine,357736,0.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

<sup>8</sup> G1. Morri como Jesus, para inspirar fracos e indefesos. *G1*, 18 abril 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL23896-5602,00.html>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

<sup>9</sup> CHOP, Rough. *Bully Richard Gale Interview (Bully of Casey Heynes)*, 2011. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=eMhXqABoNaE>>. Acesso em: 20 set. 2011

<sup>10</sup> ROGERO, Thiago. Atirador do Rio afirma em vídeo que bullying foi principal motivação. *Estadão*, São Paulo, 15 abril 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,atirador-do-rio-afirma-em-video-que-bullying-foi-principal-motivacao,706755,0.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

que a punição dos agressores ocorra com atos de violência, praticados pela própria vítima, como nos casos anteriormente narrado.

## 1.2 Locais de Ocorrência

O *bullying* pode ocorrer em qualquer lugar onde há o convívio humano. Há, porém, alguns ambientes onde a incidência é mais clara e frequente.

As escolas são o ambiente de maior ocorrência. Normalmente os agressores escolhem os locais em que a supervisão de adultos é mínima, ou inexistente, para praticar a violência. Os alunos que sofrem o *bullying* escolar frequentemente tem seu rendimento reduzido, e passam a se recusar a ir para a instituição de ensino, momento em que alegam estar com mal-estar, ou algum problema de saúde, para os pais ou responsáveis, na tentativa de escapar do terror.<sup>11</sup>

A vizinhança também tem sido um local de ocorrência. Esta, no entanto, apresenta agressões diferentes da escolar. Além de apelidos, agressões físicas, e etc., o agressor busca, também, perturbar a convivência no ambiente em questão ao atrapalhar o sono da vítima, fazer queixa às autoridades de incidentes forjados ou insignificantes, entre outros. O objetivo é tornar a inconveniência tão grande a ponto de o agredido mudar de residência.

O *cyberbullying* também é uma questão de grande preocupação para a sociedade. Este nada mais é que a prática do *bullying* por meios eletrônicos, como internet, celulares ou qualquer dispositivo que envie mensagens e imagens. A intenção do agressor é humilhar a vítima através da divulgação de assuntos pessoais, publicação de imagens particulares e constrangedoras, criação de calúnias e boatos, que difamam de várias formas a pessoa. Não há limites neste meio de agressão.<sup>12</sup>

Ademais, outros locais também são propícios para a prática do *bullying*, como o local de trabalho, dentro da política, dentro do meio militar, entre outros. Como anteriormente dito, basta apenas à convivência de pessoas para ocorrência da agressão.

<sup>11</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 6.

<sup>12</sup> FOLHA. Jovem se suicida na Inglaterra após cyberbullying em sites sociais. *Folha*, São Paulo, 21 set. 2009. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u626761.shtml>>. Acesso em: 2 jun. 2011.

### 1.3 Características da Vítima e do Agressor

É muito importante que os pais estejam atentos, e identifiquem se o filho está sendo vítima de *bullying* ou se ele é até mesmo o agressor.

As vítimas, normalmente, apresentam sinais de depressão, solidão, individualismo, dificuldade de relacionamento e comunicação, entre outros. Há casos mais extremos em que o agredido chega a cometer suicídio.<sup>13</sup>

A influência da agressão se estende, também, ao rendimento escolar, e às questões biológicas, pois comumente a vítima apresenta dores de cabeça, estômago, insônia, boca seca, estresse, tensão muscular e etc. O agredido costuma utilizar destas características como um motivo para a constante falta as aulas, ou afastamento do ambiente da agressão, pois este se torna um tormento.

Observado esses sintomas, os pais podem se atentar às características físicas do filho, pois as vítimas de *bullying* costumam ter porte pequeno, que tende a mostrar fragilidade, e por isso um alvo.

É possível perceber, também, que o tratamento dado pelos pais pode influenciar na formação de um possível alvo do *bullying*. A proteção excessiva pode gerar uma dificuldade de autodefesa, assim como um tratamento infantilizado pode ocasionar um prolongamento da imaturidade, que contribui para a criação de um indivíduo fragilizado e indefeso. O excesso de cobranças, a ausência de reconhecimentos positivos, um clima emocional pesado, também podem ser fatores negativos para a vítima, que potencializam as características que chamam a atenção dos agressores.<sup>14</sup>

Essa vítima pode ainda se tornar uma vítima-agressora, ou seja, ao mesmo tempo em que ela sofre a agressão ela a pratica. Estudos relatam que este comportamento se dá como forma de autodefesa, através de uma tentativa de ressocialização, ou seja, o indivíduo tenta se inserir no meio agressivo, pois entende ser é melhor agredir do que ser agredido.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 6.

<sup>14</sup> SANTOS, Leticia Borges dos. *Relatos de vítimas de bullying: uma análise sob a ótica da análise do comportamento*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. fl. 20.

<sup>15</sup> SANTOS, Leticia Borges dos. *Relatos de vítimas de bullying: uma análise sob a ótica da análise do comportamento*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. fl. 19.

Já os agressores normalmente são autoritários e necessitam dominar o próximo. Vangloriam-se a respeito de sua superioridade, ameaçam e intimidam as vítimas. Irritam-se facilmente e não aceitam ser contrariados. São pessoas intolerantes a diferenças, que se sentem na liberdade de excluir e isolar os demais.<sup>16</sup>

Esses agressores geralmente são vítimas de lares desestruturados, sem diálogo entre pai e filho. Logo, percebe-se o quão importante é o meio de convívio e educação da criança e do adolescente, pois ao mesmo tempo em que pode influenciar para a formação de uma vítima, há também a possibilidade de contribuir para a formação de um agente causador de dano.

Estudos psicológicos afirmam que muitas vezes o indivíduo é fruto do meio, onde ocorre um fenômeno chamado de modelagem do comportamento. O que se entende é que quanto mais uma resposta é forçada mais ela irá se reproduzir, assim como quanto mais uma resposta é punida menos ela irá se repetir.<sup>17</sup>

A partir deste entendimento, pode-se concluir que aquele indivíduo que convive em ambiente agressivo, onde não há debate a respeito do correto, ou seja, não há uma educação adequada, dentro das necessidades mínimas de um ser humano, há uma tendência maior de reprodução dessas práticas inadequadas no convívio externo. Este tipo de situação é agravada pela ausência de diálogo entre pai e filho. A criança e o adolescente que não é punido pelos atos praticados, que não é conduzido a um comportamento adequado, sofre uma deficiência na formação de caráter, visto que aqueles que deveriam lhe indicar o que é certo ou errado se silenciam, e pior, induzem um comportamento negativo em alguns casos.

O futuro das vítimas do *bullying* corre vários riscos. Os agredidos podem apresentar sérios danos em sua integridade física e psicológica. Pode se desenvolver doenças, como transtorno de pânico, fobia escolar e social, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, anorexia, bulimia, transtorno obsessivo

---

<sup>16</sup> CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 6.

<sup>17</sup> SANTOS, Letícia Borges dos. *Relatos de vítimas de bullying: uma análise sob a ótica da análise do comportamento*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. fl. 12.

compulsivo, transtorno do estresse pós-traumático, além de intensificar problemas já existentes.<sup>18</sup>

Há neste cenário, além da vítima e do agressor, a presença da testemunha, que exerce um papel importante na ocorrência do fenômeno. Essa pode se caracterizar em dois tipos, aquela que estimula a prática do *bullying* porque se silencia, com medo de ser a futura vítima, ou até mesmo a que serve de plateia, que apoia e incentiva o ilícito, ou ainda aquela que reprova o comportamento, e adota uma postura repressora. É de fundamental importância que haja uma união entre aqueles que sofrem e aqueles assistem a agressão. O combate somente terá eficácia a partir do momento em que todos perceberem o quão errado e inadequado é este tipo de comportamento, e da necessidade de repressão quanto a sua reprodução.

Diante aos fatos narrados, resta claro que a prática do *bullying* é um problema grave a ser encarado e resolvido. Sua influência na vida das vítimas é extrema, tanto na saúde quanto no desenvolvimento social.

#### **1.4 Importância e Formas de Combate**

Identificada a gravidade do fenômeno *bullying*, e as tragédias geradas pelo mesmo, não restam dúvidas de que é necessário um combate a este tipo de violência.

O primeiro passo é a união da sociedade, desde as crianças até os adultos. É necessário que haja a denúncia, a repressão, o companheirismo entre os que estão sofrendo a agressão com aqueles que estão assistindo a mesma acontecer.

Ademais, é de grande importância que haja sempre diálogo entre pais e filho. Como exposto anteriormente, a ausência de conversa pode ser fator determinante na formação de um agressor, assim como na contribuição para o surgimento de características que tornam a criança um alvo, uma vítima.

Os pais possuem um dever-poder com relação a seus filhos, logo, há uma obrigação que deve ser exercida sob pena de responsabilização civil. É

---

<sup>18</sup> MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. A responsabilidade civil nos casos de "bullying" entre estudantes, segundo a legislação brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2602, 16 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198>>. Acesso em: 25 set. 2010.

imposto a esses o dever de criação e educação, assistência contínua (material e moral), que proporcionam ensinamentos condizentes aos bons costumes e princípios básicos da boa moral, através de lições que apontem as responsabilidades dos atos, para que a criança assuma uma postura digna, necessária para o convívio na sociedade.<sup>19</sup>

A legislação, em diversos momentos, confirma a importância do diálogo e da assistência. O art. 1.634, I e II, do Código Civil<sup>20</sup>, afirma que compete aos pais dirigir a criação e a educação aos filhos. O art. 229, da Constituição Federal<sup>21</sup>, dita que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22<sup>22</sup>, incube aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Logo, é possível perceber que o ordenamento jurídico tem uma enorme preocupação quanto ao amparo educacional proporcionado não somente nas escolas, mas dentro dos lares dos indivíduos.

O combate ao *bullying* também é feito dentro de casa, por meio de diálogo, atenção, observância de atitudes e posturas da criança. Porém, não se limita a isso. Não se pode ficar parado enquanto o próximo é uma vítima. Esta pessoa, normalmente, está muito fragilizada e com medo, motivo pelo qual tende a se silenciar quanto ao problema que está passando. Por estes motivos é fundamental que a sociedade, a família, os amigos, a instituição de ensino, todos juntos, formem um ambiente que ofereça proteção, e o mais importante, uma solução para o problema ocorrido.

A solução, no entanto, não cabe apenas aos indivíduos da sociedade, mas principalmente ao Estado, que deve incentivar a denúncia e ao mesmo tempo apresentar políticas de solução e punição eficazes, que mostrem tanto para a vítima quanto para o agressor que o *bullying* não é uma fase normal, que todos devem passar impunes.

É necessário que haja uma supervisão de adultos quando se trata de ambientes com menores, para que haja uma repressão de forma que o agressor

---

<sup>19</sup> BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 88.

<sup>20</sup> ANGHER, Joyce Anne – organização. *Vade mecum universitário de direito rideel*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 230.

<sup>21</sup> ANGHER, Joyce Anne – organização. *Vade mecum universitário de direito rideel*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 86.

<sup>22</sup> ANGHER, Joyce Anne – organização. *Vade mecum universitário de direito rideel*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 912.

se sinta impossibilitado, e a vítima segura. A estipulação de regras é fundamental, para que as crianças entendam que se estas forem descumpridas haverá consequências.<sup>23</sup>

Criado o ambiente seguro, é necessário reeducar as crianças agressoras, para que estas deixem a prática não apenas por temerem a punição, mas por entenderem que é errado, e terem a consciência de que o *bullying* afeta muito a vida das vítimas.

Esta reeducação deve partir do reconhecimento do agressor, ou seja, este deve entender a ilicitude de seus atos, e identificar que este tipo atitude configura o *bullying*. A partir daí, é necessário mostrar para o mesmo as consequências que a agressão traz para a vida da vítima. Todos esses passos devem ser acompanhados por um grupo multidisciplinar, que envolve pais, pedagogos, professores e psicólogos. Superadas essas etapas, é fundamental que haja uma supervisão, ou seja, um acompanhamento, a fim de verificar se as atitudes do agressor estão realmente mudando. Nesta fase, é importante que este perceba a valorização dos seus atos positivos, ou seja, é necessário parabenizar e estimular os comportamentos corretos, assim como repreender e punir os negativos.<sup>24</sup>

A união e a reeducação são fundamentais para a criação de um ambiente seguro e para o combate ao *bullying*. A partir do momento em que os indivíduos se sentem seguros, o desenvolvimento intelectual e moral fluem de forma positiva, sendo, portanto, proveitoso para toda a sociedade, visto que a formação de hoje é o espelho do futuro.

### 1.5 A Necessidade da Educação Republicana

O Republicanismo tem como característica principal a virtude cívica. Esta se define pela participação do cidadão na vida pública, ou seja, na busca pelos direitos assegurados, na preocupação com a política, na necessidade de interferir não só na elaboração de leis, mas no seu cumprimento, assim como uma harmonia social, em que um cidadão luta pelo direito do outro. Estes fatores são de extrema

---

<sup>23</sup> BEAUDOIN, Marie-Nathalie. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Tradução Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 22.

<sup>24</sup> BEAUDOIN, Marie-Nathalie. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Tradução Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 22.

importância uma vez que são considerados pressupostos para liberdade, logo, somente será livre aquele indivíduo que é dotado de virtude cívica.<sup>25</sup>

Para que se concretize uma República é necessário que haja dois fatores, a submissão às leis e a busca do bem comum. Logo, todos os textos legais devem ser respeitados, visto que aquele cidadão que almeja ser livre participou da criação da lei, que não deve ser arbitrária, mas discutida e acordada, pois é neste caminho que se alcança uma convivência digna dentro da sociedade e se conquista o bem comum. Para isso, no entanto, é necessário que o Direito esteja atento à multiplicidade social, já que há costumes e pessoas diferentes, em que todos devem se sentir amparados pelo ordenamento, e não obrigados a seguir regras que contemplam apenas uma classe social e por isso se julga suficiente para atender a toda sociedade.<sup>26</sup>

Dentro do Republicanismo aquele obedece também manda, ou seja, o cidadão deve seguir as leis, no entanto, ele também tem autonomia para interferir na realidade a partir do momento em que os acontecimentos não se enquadram mais nas indicações legais, ou naquilo que a política adota. Portanto, a partir do momento em que o indivíduo enxerga que há algo errado, ele deve agir para mudar este fato, e exercer de forma efetiva sua virtude cívica. Para que se alcance a liberdade é necessário participar e lutar pelo bem comum, pela harmonia social, em que cada um deve fazer sua parte pelas mudanças necessárias, tanto na legislação quanto na política.<sup>27</sup>

A junção de interesses coletivos é necessária, pois permite a união do povo em busca de seus direitos, os quais uma vez existentes obrigam o governo a garanti-los. Logo, se a Constituição garante educação, o Estado deve fornecer qualidade de ensino gratuito, assim como, se Carta Magna assegura saúde, os hospitais públicos devem estar preparados para servir aos cidadãos quando necessário. Para que se alcance essa eficiência, é necessária a existência de Instituições eficientes, que tornem os governantes mais responsáveis e

---

<sup>25</sup> MARICATO, Carlos Andrade. Republicanismo. *Direito Publicado*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/Republicanismo.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Republicanismo.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

<sup>26</sup> MARICATO, Carlos Andrade. Republicanismo. *Direito Publicado*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/Republicanismo.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Republicanismo.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

<sup>27</sup> MARICATO, Carlos Andrade. Republicanismo. *Direito Publicado*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/Republicanismo.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Republicanismo.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

comprometidos com a coisa pública. Por outro lado, devem existir cidadãos ativos, que fiscalizem e questionem o funcionamento das políticas públicas. A existência de direitos acarreta o surgimento de deveres, portanto, não se pode esperar a garantia de um direito se não há o exercício do dever.<sup>28</sup>

O papel do Direito é proporcionar condições de manifestação ao cidadão, para que se possa buscar a concretização das garantias, colocando em prática o 'Princípio da Diferença', muito importante dentro do contexto republicano.<sup>29</sup>

John Rawls em sua obra 'Uma Teoria da Justiça', faz uma análise dos meios e formas existentes para se alcançar a justiça, em que traz como foque principal a busca pela igualdade.

A referida obra traz, além do Princípio da Diferença, o Princípio da Compensação, os quais se mostram interessantes, pois indicam como é possível alcançar a igualdade através das desigualdades existentes.

O primeiro princípio defende que não há motivos para nivelar as desvantagens da sociedade, mas sim para utilizar as mesmas em busca de igualdade. O que se entende é que aqueles mais favorecidos, dotados de dons naturais, ou que nasceram em situações privilegiadas, devem usar desta para auxiliar na melhora de vida dos menos favorecidos. Um exemplo para este mecanismo é o fato de que aqueles, ao se tornarem empresários, poderão oferecer emprego e oportunidade de crescimento para os outros. Tal fator geraria, também, investimentos em educação, que em longo prazo melhoraria as expectativas dos indivíduos, ao proporcionar uma capacitação voltada para o desfrute da cultura social, e seus assuntos, além de mostrar uma segurança a cada um de seu próprio valor. A ideia principal é que somente será permitida a existência de diferenças enquanto as mesmas proporcionarem vantagens para todos.<sup>30</sup>

O segundo princípio é definido pelo entendimento de que as desigualdades pedem uma compensação. Logo, para que seja possível um tratamento igual, é necessário oferecer oportunidades àqueles menos favorecidos

---

<sup>28</sup> MARICATO, Carlos Andrade. Republicanismo. *Direito Publicado*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/Republicanismo.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Republicanismo.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

<sup>29</sup> MARICATO, Carlos Andrade. Republicanismo. *Direito Publicado*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/Republicanismo.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Republicanismo.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

<sup>30</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 95-97

de desenvolver atividades que proporcionem crescimento. É preciso, por isso, que a sociedade tenha um enfoque maior para este sentido, pois é desta forma que a igualdade será alcançada.<sup>31</sup>

Ademais, é importante perceber que um ordenamento jurídico bem estruturado não é o suficiente para garantir esses valores republicanos, e nem mesmo a coisa pública. É necessária a participação do indivíduo na fiscalização da estrutura, pois caso contrário, os grupos existentes no poder poderão modelar o seu funcionamento de acordo com os próprios interesses. A única forma de garantir uma efetividade é através do envolvimento de cada cidadão, que deve cuidar e zelar pelos direitos existentes.<sup>32</sup>

As escolas devem ensinar aos alunos o que é ser cidadão, e o papel de cada um para o funcionamento da sociedade. É importante que indique a existência de direitos, os quais devem ser protegidos e seguidos, de forma que a criança entenda que não se pode calar quando se presencia um ato ilícito, ou quando se é vítima deste. Deve se mostrar que a liberdade é alcançada quando se grita por ela, quando há uma participação coletiva pelo bem comum. Cada um deve ter a consciência de que seu papel é importante no combate a injustiças e na busca pela igualdade.

É necessário, também, ensinar às crianças que as diferenças existem para serem trabalhadas de forma a gerar a igualdade. Se um indivíduo tem oportunidades naturais ou financeiras mais benéficas que o outro, ele deve aproveitá-las para ajudar o próximo, e mostrar que as mesmas somente existem para proporcionar o apoio mútuo, e compartilhamento de questões positivas. O que se vê, no entanto, é uma cultura totalmente oposta, onde as diferenças somente servem como motivo de preconceito, e conseqüentemente acabam por formar jovens agressores, e vítimas complexadas.

A partir do momento em que todos entenderem que a união, a busca pela igualdade, o zelo pelo direito e cumprimento de deveres, proporcionam a liberdade, a prática do *bullying* será freada. Isto porque as vítimas não permitirão que seus direitos sejam violados, as testemunhas entenderão que a busca pela

---

<sup>31</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 95-97

<sup>32</sup> MARICATO, Carlos Andrade. Republicanismo. *Direito Publicado*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/Republicanism.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Republicanism.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

igualdade e liberdade depende da atitude de cada um, e os agressores irão identificar que não há vantagem alguma em praticar um ato ilícito, em violar uma garantia legal, em ser preconceituoso, pois tal posicionamento trará apenas um retardamento ou impedimento do alcance da liberdade, a qual tem como pressuposto fundamental a virtude cívica, incompatível com a prática de qualquer tipo de violência.

## 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL

### 2.1 Conceito de Responsabilidade Civil

Para um melhor entendimento das consequências jurídicas do fenômeno *bullying*, é necessário compreender o que é a responsabilidade civil, assim como o porquê da caracterização do dano moral.

A ordem jurídica estabelece alguns deveres que tem por objetivo proteger aquilo que é considerado lícito nos atos do homem, assim como reprimir o ilícito. A partir dessa definição encontram-se obrigações de fazer, não fazer ou dar alguma coisa, que geram uma responsabilidade civil para aquele que é detentor do dever.<sup>33</sup>

Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>34</sup>

Aquele que pratica ato ilícito tem por obrigação reparar o dano causado à terceiro, que neste momento passa a assumir uma posição de credor em relação ao que causou o prejuízo, que pode ser moral ou material. Não há possibilidade de prisão civil, logo, o patrimônio do devedor é que será atingido na tentativa de reparação.<sup>35</sup>

O fator gerador da responsabilidade é a ação, omissiva ou comissiva, que se causar dano a outrem irá gerar um dever de reparar, indenizar aquele que foi afetado.<sup>36</sup>

É necessário, porém, que haja um nexo causal entre a ação do indivíduo e o dano causado, pois somente a partir desta ligação é que será possível responsabilizar civilmente o agressor.<sup>37</sup>

<sup>33</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 25.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 34. v. 7

<sup>35</sup> SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 37. v. 7

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 39. v. 4.

No âmbito do direito civil, há cinco espécies de responsabilidades: contratual, extracontratual, subjetiva, objetiva e das relações de consumo.

Responsabilidade contratual é aquela em que há a violação de um dever jurídico preexistente previsto em contrato celebrado entre as partes. Extracontratual é aquela em que o dever jurídico preexistente deriva de uma obrigação imposta pela lei.<sup>38</sup>

Responsabilidade subjetiva é aquela em que há conduta culposa na prática do ato ilícito. É, portanto, um comportamento humano voluntário, onde se exterioriza uma ação ou omissão que gera dano à terceiro. É necessário, no entanto, a presença da imputabilidade, ou seja, a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pelo fato ocorrido. São dois os elementos necessários para o reconhecimento do indivíduo imputável, a maturidade (maiores de 16 anos), e a higidez, ou seja, saúde mental. Na ausência dos requisitos, é necessário que se encontre o responsável pelas atitudes dos incapazes, para que estes respondam pelos atos por aqueles praticados, dentro dos limites da lei.<sup>39</sup>

A culpa, na responsabilidade subjetiva, é elemento essencial, que tem como pressuposto a voluntariedade da conduta, a previsão ou previsibilidade do dano e/ou a falta de cuidado, cautela.<sup>40</sup>

Há vários tipos de culpa. A grave é aquela em que há uma grosseira falta de cautela, a leve é aquela em que o dano poderia ser evitado se houvesse uma atenção ordinária, e a levíssima se caracteriza pela falta de atenção extraordinária.<sup>41</sup>

A culpa contratual é a violação de um dever resultante de uma relação jurídica obrigacional preexistente, e a extracontratual é a que tem como fato gerador uma lei ou um preceito geral de Direito.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 21-27. v. 7.

<sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 27-35.

<sup>40</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 37-35.

<sup>41</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 37-55.

<sup>42</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.37-55.

Culpa *in elegendo* é a caracterizada pela má escolha de preposto, culpa *in vigilando* é falta de atenção em relação a terceiro a quem se guarda, e culpa *in custodiando* é desatenção em relação a animal ou coisa.<sup>43</sup>

Culpa presumida é aquela que decorre do próprio fato, e a culpa contra a legalidade é a que se resulta por texto da lei. Já a concorrente é quando a conduta do agente causador do dano concorre paralelamente com a da vítima.<sup>44</sup>

Superada a conduta culposa, é necessária a presença do nexo causal, ou seja, deve se comprovar que da conduta do agente resultou uma lesão à vítima. O que se busca provar é que há uma ligação entre o ato praticado e o dano ocorrido.<sup>45</sup>

Não é fácil, porém, encontrar a caracterização do nexo causal. Há duas teorias formadas para aplicação do mesmo. A teoria da equivalência dos antecedentes afirma que se várias condições contribuíram para o mesmo resultado, todas tem o mesmo valor. Já a teoria da causalidade adequada expõe que nem todas as condições serão causa, mas somente aquelas que forem mais apropriadas para produzir o evento. Esta última é a acolhida pelo ordenamento brasileiro.<sup>46</sup>

Há algumas possibilidades de exclusão do nexo causal, ou seja, de isenção de responsabilidade, que seria nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito e força maior.<sup>47</sup>

O dano é o terceiro elemento essencial da responsabilidade subjetiva, e é o motivo pelo qual se gera indenização, que pode ser moral ou patrimonial. Aquele se caracteriza quando há uma lesão à personalidade do indivíduo, e gera angustia e tristeza, enquanto este atinge os bens materiais da vítima.

A responsabilidade civil objetiva é aquela em que a culpa não precisa estar presente. Na busca de um fundamento para este instituto, houve o surgimento da teoria do risco, que tem como característica o perigo que

<sup>43</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 37-55.

<sup>44</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 37-55.

<sup>45</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 57-77.

<sup>46</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 57-77.

<sup>47</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 75-84

determinadas atividades proporcionam, onde o indivíduo que resolve as praticar deve assumir o risco de um possível dano, e por isso é obrigado a repará-lo, independente da presença do elemento culpa.<sup>48</sup>

Este risco pode ser proveito, atribuído a quem exerce atividade danosa, resultante da profissão do lesado, pode ser excepcional, para as atividades incomuns da vítima, pode ser criado, que é a própria criação do perigo, e o integral, que é a possibilidade de indenizar até mesmo na inexistência do nexo causal.<sup>49</sup>

Responsabilidade nas relações de consumo é a aplicação da responsabilidade objetiva em favor do consumidor, sendo uma forma de impor ao fornecedor um dever de segurança em relação aos produtos e serviços por ele repassado.<sup>50</sup>

Para a caracterização do fenômeno *bullying* dentro do instituto da responsabilidade civil, primeiramente é necessária uma análise a respeito dos responsáveis legais dos agressores, e como os mesmos podem ser responsabilizados pelos danos causados.

A responsabilidade dos agentes representantes deriva do dever de vigiar. O Código Civil de 1916 trazia a possibilidade dos responsáveis legais se afastarem da obrigação de reparar o dano causado pelo menor em sua guarda a partir do momento que provassem que o dever de vigiar havia sido cumprido, ou seja, que não havia a presença da culpa *in vigilando*. O que seria demonstrado é que não houve negligência na tutela do incapaz. O novo Código Civil trouxe uma responsabilidade totalmente objetiva, ou seja, não é necessário que haja a presença da culpa *in vigilando* para que haja a responsabilização.<sup>51</sup>

Logo, em um primeiro momento presume-se que os responsáveis legais respondem pelos danos cometidos pelo menor, já que, como anteriormente definido, a responsabilidade objetiva dispensa a presença da culpa.

---

<sup>48</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11-12. v. 4.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 11-12. v. 4.

<sup>50</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 40.

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 450-454. v. 7.

Basta que o menor prove quem é seu responsável legal para que este seja obrigado a reparar os danos cometidos. No entanto, é necessário observar que a responsabilidade objetiva não é absoluta quando se trata dos pais.

O art. 932, do Código Civil<sup>52</sup>, afirma que os pais, tutores, ou curadores, serão obrigados a reparar o dano causado pelo menor que estiver sobre sua autoridade e companhia. As instituições de ensino, por exemplo, tem o dever de vigiar transmitido para si a partir do momento em que o incapaz se encontra em sua dependência. O art. 933, do Código Civil<sup>53</sup>, afirma que as escolas, independente de culpa, irão responder pelos atos praticados por terceiros ali presente.<sup>54</sup>

Logo, quando se trata de *bullying* não há que se falar em ausência de responsabilização civil, pois independente da capacidade do agente, haverá sempre um sujeito legitimado a reparar o dano.

## 2.2 A Evolução do Dano Moral

O dano moral não era considerado um assunto de interesse dos Tribunais, visto que a Justiça, e sua deficiência, juntamente com o elevado custo das indenizações, traziam certa dificuldade ao ingresso no judiciário de demandas visando este tipo de indenização.<sup>55</sup>

As revistas dos Tribunais da época traziam pouquíssimos casos de dano moral, fato que trouxe a possibilidade de observar que os julgados também eram mínimos. Não havia nestes o reconhecimento da existência desse dano como puro, mas somente aquele que traz repercussão ao patrimônio.<sup>56</sup>

De forma contraditória, o conceito de dano moral era muito mais ligado à sua característica não patrimonial do que a criação de dor ou sofrimento, ou seja, a sua configuração seria dada a partir do momento em que se identificava o dano e posteriormente se comprovava que este não afetou o patrimônio da vítima. A partir deste conceito, percebeu-se que seria possível a existência de dano moral

<sup>52</sup> ANGHER, Joyce Anne – organização. *Vade mecum universitário de direito rideel*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 193.

<sup>53</sup> ANGHER, Joyce Anne – organização. *Vade mecum universitário de direito rideel*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 193.

<sup>54</sup> DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 450-454. v. 7.

<sup>55</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 218-239.

<sup>56</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 218-239.

contra pessoa jurídica, visto que a essência do dano era a ausência de fator material e não a presença de prejuízo moral. Dois elementos foram, então, dados como essenciais, o dano em primeiro lugar, e a não diminuição do patrimônio em segundo.<sup>57</sup>

É a partir destes entendimentos que se questiona a existência do dano moral. Como seria possível a configuração desta lesão se os Tribunais não reconheciam a existência de um dano puramente moral e, ao mesmo tempo, a doutrina o conceitua como aquele que não repercute no patrimônio.<sup>58</sup>

Através de outros conceitos doutrinários, é possível se entender que o dano moral existiria como puro a partir do momento em que se separa a indenização cabível ao patrimônio daquela cabível ao sofrimento e dor que o evento gerou a vítima. No entanto, a questão era muito controvertida à época, não havendo uma pacificação de opiniões jurisprudências e doutrinária, assim como uma resistência firme dos Tribunais quanto ao reconhecimento do dano moral puro, independente da existência de conceitos a favor do tema.

Ademais, outros pontos incomodavam os juristas, que continuavam, por isso, a resistir um reconhecimento. Um dos principais seria o fato de ser difícil aplicar a teoria do dano moral ao caso concreto, pois seria muito improvável a adequação entre conceito e justiça a cada situação particular.<sup>59</sup>

Devido à dificuldade do magistrado, uma tendência nos Códigos de diversos países foi a de prever a aplicação do dano moral em situações específicas, para facilitar o trabalho dos juízes. O Brasil não trouxe em seu Código uma regra geral, mas sim alguns casos isolados, e por isso é possível presumir que houve uma tendência voltada para a doutrina dos casos previstos em lei. Este entendimento se tornou fundamental no sentido de que qualquer lesão ao patrimônio gera consequência sentimental, e seria a partir desta generalização que o ordenamento ficaria sufocado de demandas morais. Ademais, não seria possível o entendimento

---

<sup>57</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 219-220.

<sup>58</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 221.

<sup>59</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 224-225.

de que a ausência de uma regra geral implicava em lacuna da lei que gera uma possível analogia, já que o silêncio do legislador foi proposital.<sup>60</sup>

Apesar da tentativa de identificar a existência pura do dano moral, os casos que surgiam na legislação ainda o traziam atrelado ao patrimonial, ou seja, aquele era consequência deste.<sup>61</sup>

É comum a existência de confusão entre os tipos de dano. O entendimento que surgia era de que o dano material absorve o moral, e, portanto este inexistiria.<sup>62</sup>

Isso por que em inúmeros casos existentes, a vítima que sofre o prejuízo em seu patrimônio, observa à existência de conseqüências ligadas a lesão da personalidade, ou seja, tristeza, dor e etc.<sup>63</sup>

O dano moral é uno, logo, sua origem não permite a distinção em patrimonial ou extrapatrimonial, mas seus efeitos sim, não sendo possível se identificar o real prejuízo, pois ele não é palpável, e sim interior, que interfere na psique da vítima e em sua vida em geral. O dano patrimonial é aquele em que há possibilidade concreta de reparação, ou seja, ocorrido o dano é possível identificar o prejuízo material e repor o mesmo. Portanto, é errante a jurisprudência que afirma que o dano moral somente existirá a partir do momento em que há reflexos no patrimônio, já que tal fato não irá necessariamente ocorrer.<sup>64</sup> Assim como é errado afirmar que um dano absorve o outro, já que a conseqüência do ato é totalmente diferente de um caso para outro.<sup>65</sup>

Não restam dúvidas, porém, que é possível a coexistência entre os dois tipos de dano, o que não pode, porém, é haver confusão de um com outro. O que é possível ocorrer é o reflexo de um no outro, ou seja, a ocorrência de um gera um dano novo e diferente para a vítima, não há uma absorção, mas sim um acúmulo de lesões de cunho distinto. A jurisprudência atual já permite este tipo de situação,

---

<sup>60</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 225-231.

<sup>61</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 226-227.

<sup>62</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 87.

<sup>63</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 87.

<sup>64</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1001-1022.

<sup>65</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 87.

onde se houver o pedido da vítima é possível o reconhecimento de ambos os danos em uma só demanda.<sup>66</sup>

José de Aguiar Dias traz, em sua doutrina, várias outras objeções que foram apontadas contra a existência do dano moral, porém, ao mesmo tempo em que analisa os argumentos é possível rebatê-los, com afirmações favoráveis a existência do conceito.

A primeira objeção, de acordo com o autor, no que diz respeito à matéria, afirmava que a ideia de dano é subordinada a um efeito penoso duradouro, fato que não ocorre nos eventos apontados como suscetíveis de reparação, ou seja, que trazem algum dano à vítima. A segunda observava que a existência de dor moral deveria ser levada em consideração apenas para a avaliação do ocorrido e não para o reconhecimento do dano em si.<sup>67</sup>

Outro argumento apresentado era que a existência do dano era impossível de ser estabelecida. No entanto, essa prova ocorre com a própria existência do fato danoso.<sup>68</sup>

A indeterminação das pessoas lesadas, como argumento contrário, também não é suficiente, pois o juiz poderá, a seu critério, estabelecer uma solução a cada caso, ainda que aquele escolhido para ser ressarcido não seja a vítima, e sim algum parente mais próximo.<sup>69</sup>

A objeção ao dano moral que já apresentava e continua a apresentar maior repercussão, é a que diz respeito à impossibilidade de se estabelecer equivalência entre o dano e o ressarcimento, ou seja, quanto ao valor que deverá ser estipulado a título de indenização.<sup>70</sup>

Como disposto em sua doutrina, Agostinho Alvim também entende que o argumento equivalência tem relevância na conceituação do dano moral. Afirma que este, na modalidade pura, ainda não seria passível de reconhecimento visto que o entendimento da época era de que o sofrimento não pode ser indenizado

---

<sup>66</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 87-88.

<sup>67</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1001-1022.

<sup>68</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1001-1022.

<sup>69</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1001-1022.

<sup>70</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1001-1022.

como acontece com o patrimônio. Seria, então, impossível encontrar um equivalente da dor moral ou física, já que estas são imensuráveis.<sup>71</sup>

O que se pretende, porém, não é a equivalência, mas sim uma aproximação do estado ideal, ou seja, que a vítima recupere sua situação anterior e ao mesmo tempo seja amparada quanto às consequências diretas do dano. Não é possível permitir que a exigência de equivalência se dê apenas quando se trata de dano moral, visto que por muitas vezes esta também não é alcançada no âmbito do dano patrimonial. O problema em questão deve atingir a vítima somente se para beneficiá-la, e nunca em contrário.<sup>72</sup> Ademais, não é conveniente, ou justo, deixar com que o causador do dano saia impune após cometer o ilícito, já que a indenização é uma maneira de reprimir a prática de novas agressões.<sup>73</sup>

O atual Código Civil brasileiro traz em seu artigo 186<sup>74a</sup> regulamentação para o dano moral, afastando, por isso, qualquer contestação a respeito de sua existência.<sup>75</sup>

Ademais, a Constituição Federal de 1988 trouxe em sua letra a admissão da reparabilidade do dano moral, assim como o Código de Defesa do Consumidor, que trata do assunto como consequência de prejuízo material. É a partir deste tratamento legal, que a jurisprudência decidiu por melhor sumular o entendimento de que a indenização por dano patrimonial é cumulável a moral.<sup>76</sup>

Superadas as dúvidas a respeito da existência do dano moral, é necessário buscar os meios de configurá-lo, para assim entender quando é possível ingressar no judiciário com pedido deste tipo de indenização.

A falta de objetividade quanto à conceituação do tema tem trazido inúmeras dificuldades para o ordenamento. A nova luta do judiciário tem sido afastar as demandas desnecessárias, ou seja, a tendência de pedidos de indenização por

---

<sup>71</sup> ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 234-235.

<sup>72</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1001-1022.

<sup>73</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 86-87

<sup>74</sup> ANGHER, Joyce Anne – organização. *Vade mecum universitário de direito rideel*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 164.

<sup>75</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1001-1022.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 393-394

motivos banais, que geram uma industrialização do dano moral, e ocasiona o enriquecimento sem causa para algumas pessoas.<sup>77</sup>

A solução encontrada por agora é o uso do bom senso do magistrado. É necessário entender que o dano moral ocorre da agressão da dignidade humana, e não é, por isso, qualquer desentendimento, ou um mero dissabor do dia-a-dia. Logo, identificada a agressão e preciso constatar que houve consequências aflitivas, que causaram angustia e desequilíbrio no bem-estar da vítima, caracterizadas como intensas e não apenas aborrecimentos rotineiros.<sup>78</sup>

Este entendimento é confirmado em algumas situações tratadas pelo ordenamento jurídico.

O primeiro caso diz respeito ao inadimplemento contratual. O simples descumprimento de um negócio jurídico não gera ofensa à dignidade humana, e por isso não é automático o reconhecimento do dano moral. É necessário que se constate um exorbitante aborrecimento, fora do normal, para que a partir daí possa se examinar a existência de lesão à personalidade.<sup>79</sup> Um exemplo para este tipo de situação é o contrato de *buffet* para festa de casamento, onde se esse não comparecer com o seu dever no dia do evento, haverá uma grande decepção para o contratante, visto que a festa ocorre em dia marcado.

Outro exemplo é a prática de ato de exercício regular de direito. Não há que se falar em dano moral em situações que são previstas em lei, independente da situação desconfortável.<sup>80</sup>

A partir do exposto, é possível perceber, então, que os conceitos apresentados acabam por impor a necessidade de provas a respeito lesão gerada. No entanto, resta claro que é impossível se comprovar a existência de dor, sofrimento, humilhação, e etc., através dos meios probatórios tradicionais. Logo, o entendimento é de que a prova do dano decorre do próprio fato danoso, ou seja,

---

<sup>77</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 86-87

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 322-382

<sup>79</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 88-89.

<sup>80</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 296-297.

comprovado o ilícito, o evento gerador da lesão, é possível presumir, através da gravidade, intensidade, que ocorreu um dano de cunho moral para a vítima.<sup>81</sup>

A legitimação para pleitear este dano é sem dúvida da vítima. O que se questiona, no entanto, é o limite desta legitimidade no que diz respeito ao evento morte, ou seja, até que grau de parentesco é possível pedir indenização moral pelo falecimento de algum familiar. Assim como a possibilidade quanto ao amigo íntimo, ou qualquer outra pessoa que tenha um significado importante na vida do ofendido. O entendimento não consolidado, mas mais razoável, é de que é possível esta ocorrência apenas quanto aos parentes próximos, provada convivência constante, ou seja, filhos, cônjuges e pais. Os demais parentes somente poderiam requerer alguma indenização se provarem ofensas praticas por terceiros, e não ao agente causador do ilícito, visto que este não pode responder por atos reflexos à sua atitude.<sup>82</sup>

O dano moral é direito personalíssimo, logo, não há que se falar em filho que herda o direito de ingresso por este tipo de dano pelo pai. O permitido seria pleitear indenização por lesão gerada ao filho que tem sua personalidade abalada ao ver o pai sofrer desonra, e não ter como causa de pedir o sentimento de angustia que o pai sentia quando ainda vivo.<sup>83</sup>

Quanto ao arbitramento do dano moral, fica a critério do juiz estipular o valor indenização, após utilizar o bom senso, avaliar a repercussão do dano, assim como as condições sociais do ofendido, e a possibilidade econômica do ofensor, visto que um dos fundamentos do dano é a punição do agente como forma de prevenção à ocorrência do ilícito. O que se deve observar é que não há um limite, ou um tabelamento de valor a ser fixado, é, portanto, necessário que o magistrado avalie caso a caso, e arbitre o necessário para cada situação. É de fundamental importância, também, que haja o entendimento de que não é permitida uma fixação geradora de enriquecimento sem causa da vítima, a função da indenização não é

---

<sup>81</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 389.

<sup>82</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 92-93.

<sup>83</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 94-95.

lucrativa, mas reparadora. Qualquer quantia maior poderá ensejar novo dano. A busca pela proporcionalidade é que deve nortear o julgador na hora da sentença.<sup>84</sup>

Várias situações tem sido motivo de pleitear indenização por dano moral. Há, porém, algumas que ganharam maior destaque, e por isso foi necessário uma avaliação da jurisprudência e da doutrina, como morte de filho menor, dano estético, dano material reflexo, dano à imagem, uso da imagem de pessoa falecida, dano causado por empresa de jornalismo, entre outros.

A indenização por morte de filho menor já é consolidada pela jurisprudência. O entendimento é que ocorrido o falecimento automaticamente é presumido o dano, e por isso pode se admitir a existência, também, de dano material se apresentadas às provas quanto ao pleiteado.<sup>85</sup>

O dano estético é previsto na legislação, e se configura quando ocorrida ofensa corpórea que deixe aleijão ou deformidade permanente. A jurisprudência entende que este é diferente do dano moral, pois enquanto aquele agride a visão que se tem da vítima, o outro atinge o interior, a psique da mesma. É possível, por isso, cumular os pedidos neste tipo de situação. Sérgio Cavaliere entende, no entanto, que o dano estético é modalidade do dano moral, sendo tudo resumido ao arbitramento, que deverá ser maior neste tipo de situação, visto que a dor e a angústia perdurarão por mais tempo.<sup>86</sup>

O dano moral reflexo seria a possibilidade de um terceiro, titular de relação jurídica, ser afetado pelo dano ocorrido com a vítima. Um exemplo é o pai que falece e deixa seu filho sem pensão alimentícia. E é justamente a partir deste exemplo que se pode expor a possibilidade do caso em questão, pois este somente é cabível em casos de morte da vítima, onde o terceiro deve comprovar sua dependência direta quanto aquele.<sup>87</sup>

O uso indevido da imagem alheia também é causa de pedir indenização por dano. Esta poderá ser de cunho material, quando usada sem autorização em campanhas publicitárias, assim como poderá ser cunho moral,

---

<sup>84</sup> NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. 217-222p. v. 7.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 390-392.

<sup>86</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 103-105.

<sup>87</sup> FILHO, Sérgio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 105-106.

quando utilizada de forma vexatória, humilhante, não sendo descartada, porém, a possibilidade de cumulação de ambos. O uso da imagem de pessoa falecida também permite o ingresso no judiciário, desde que se afete a personalidade daquele que ainda se encontra vivo, que deve, necessariamente, ser parente próximo.<sup>88</sup>

Diante ao exposto, é possível perceber que ao longo da história o dano moral foi severamente criticado, mas com o passar do tempo foi amadurecido e adequado ao ordenamento jurídico.

Não há, ainda, uma forma objetiva e direta para avaliação do dano, e a fixação do valor da indenização, porém, é possível perceber que há alguns casos específicos onde a jurisprudência e doutrina já possuem segurança para se manifestar.

Logo, é necessário identificar que o objetivo da indenização por dano moral é compensatório, punitivo e preventivo. Conforme o exposto anteriormente, não é possível que uma ação humana reestabeleça a situação anterior da vítima de dano moral. O que se busca é compensar o sofrimento ocorrido e amenizar o abalo dado à personalidade do agredido. É fundamental, também, que a quantia fixada como indenizatória tenha a capacidade de punir o agressor, através da verificação de suas condições financeiras, para que assim o valor possa afetar punitivamente seu patrimônio, e ao mesmo tempo não gere pobreza ou enriquecimento ilícito. É a partir da punição que se alcança a prevenção, pois o agente causador do dano uma vez afetado, irá se atentar para o não cometimento de um novo ilícito, assim como a sociedade será beneficiada a partir do momento em que o ordenamento mostre eficiência quanto ao combate de danos que afetem a moral.

Não restam dúvidas de que a violação à personalidade gera consequências graves na vida da vítima, e não há que se falar em uma aceitação de práticas ilícitas sem uma punição para o agressor e uma compensação para a parte afetada.

---

<sup>88</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 107-108.

### 3 EFICÁCIA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍCA

#### 3.1 Dos Projetos de Lei

O fenômeno *bullying* tem sido frequente e por isso muito divulgado. A mídia já apresentou diversas campanhas e reportagens, que acabaram por mobilizar parte da população, como por exemplo, o Programa Altas Horas da Rede Globo de Televisão, que por diversos momentos apresentou depoimentos de pais e vítimas, explicaram a gravidade do problema, e expõem o drama sofrido por inúmeras crianças e adolescentes em todo país.<sup>89</sup> O Programa Mais Você também participou do assunto, onde realizou entrevista com psiquiatra especialista neste tipo de agressão, além de trazer o apresentador do programa anteriormente citado, Serginho Groisman, e esclareceu as dúvidas, além de alertar à sociedade a respeito do perigo desta prática.<sup>90</sup> O humorista Rafinha Bastos também se manifestou a respeito do tema através de um vídeo, em que alerta que muitas vezes praticamos *bullying* e não percebemos, pois a agressão verbal se tornou tão comum na sociedade, que muitas vezes uma pessoa ofende a outra e acha que sua atitude é normal, comum, aceitável.<sup>91</sup>

Devido a esse incentivo dado, alguns Estados apresentaram projetos de lei com o objetivo de combater o *bullying* nas escolas regionais.

O Estado de São Paulo, em 2007, propôs o Projeto de Lei nº 350<sup>92</sup>, a ser implantado nas escolas públicas e privadas da região, que posteriormente, em 2009, foi trazido e sancionado pelo Prefeito de Porto Alegre, através da Lei nº 10.866<sup>93</sup>. O objetivo seria a instituição de um Programa de Combate, interdisciplinar, com participação comunitária.

<sup>89</sup> HORAS, Altas. *Serginho Groisman lança vídeo da campanha contra o bullying*, 2010. Disponível em: <<http://altashoras.globo.com/AltasHoras/Internas/0,,MUL1598402-17069,00.html>>. Acesso em: 20 set. 2011.

<sup>90</sup> SILVA, Ana Beatriz. *Mais você – bullying – entrevista com Ana Beatriz Silva e Serginho Groisman*, 2010. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=h6xlystcs0o&feature=related>>. Acesso em: 20 set. 2011.

<sup>91</sup> BASTOS, Rafinha. *Campanha contra o bullying*, 2010. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?feature=player\\_embedded&v=OSBdP6GM-oE](http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=OSBdP6GM-oE)>. Acesso em: 20 set. 2011.

<sup>92</sup> BARBOSA, Paulo Alexandre. *Projeto de lei nº350, de 2007*, 18 abril 2007. Disponível em: <[http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto\\_de\\_lei350.pdf](http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto_de_lei350.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2011.

<sup>93</sup> FOGAÇA, José. Lei nº 10.866 de 26 de março de 2010. *Diário oficial de Porto Alegre*, Porto Alegre, ano 15, ed. 3732, 29 mar. 2010. Disponível em: <[http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dopa/usu\\_doc/marco2010\\_29marco10.pdf](http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dopa/usu_doc/marco2010_29marco10.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2011.

O projeto define o que é o *bullying*, o classifica, e informa que para seu combate é necessária a formação de uma equipe multidisciplinar, conforme a seguir exposto:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *Bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Entende-se por *bullying* atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (*bully*) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Artigo 2º - A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I) Insultos pessoais;
- II) Comentários pejorativos;
- III) Ataques físicos;
- IV) Grafitagens depreciativas;
- V) Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI) Isolamento social;
- VII) Ameaças;
- VIII) Pilhérias.

Artigo 3º - O *bullying* pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

- I) Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II) Exclusão social: ignorar, isolar e excluir;
- III) Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

Artigo 4º - Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção<sup>94</sup>.

O exposto mostra a importância do texto do Projeto. É fundamental que haja uma definição do que é *bullying* e como o mesmo é praticado. No entanto, o que demonstra maior relevância é a implementação do Programa de Combate, que deve ser realizado através de uma equipe interdisciplinar, que envolve as personagens mais importantes dentro da criação e formação da criança, assim como para o amparo da vítima.

Em seguida, o Projeto expõe quais os seus objetivos:

Artigo 5º - São objetivos do programa:

- I- Prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas;

---

<sup>93</sup> BARBOSA, Paulo Alexandre. *Projeto de lei nº350, de 2007*, 18 abril 2007. Disponível em: <[http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto\\_de\\_lei350.pdf](http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto_de_lei350.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2011.

- II- Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;
- IV- Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o *bullying*;
- V- Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de *bullying* nas escolas;
- VI- Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é *bullying*;
- VII- Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;
- VIII- Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;
- IX- Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao *bullying*;
- X- Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XI- Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;
- XII- Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIII- Propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIV- Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV- Orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de *bullying*;
- XVI - Auxiliar vítimas e agressores.<sup>95</sup>(grifo nosso)

Este artigo é o que apresenta maior utilidade, pois apresenta os mecanismos necessários para a criação do Programa de Combate. O primeiro passo é a formação de uma equipe capacitada para a prevenção e o combate. Cada instituição de ensino deve estabelecer regras a serem seguidas pelos alunos, como forma de coibir a prática do ilícito, e demonstrar que sua prática fere preceitos éticos e legais. A eficiência do projeto está ligado à fiscalização e identificação das vítimas e dos agressores, que uma vez encontrados devem ser acolhidos, reeducados, incentivados no que diz respeito às relações de amizade, com uma valorização das particularidades, além de demonstrar os benefícios de uma relação saudável entre os indivíduos. Ademais, os pais também devem ser orientados, para que haja um apoio mútuo e um resultado positivo. Deve a escola proporcionar debates, realizar campanhas, e utilizar de todos os meios possíveis de combate, para que a prática do *bullying* não deixe de ocorrer somente dentro da escola, mas que se estenda à qualquer ambiente frequentado pelos alunos.

<sup>95</sup> BARBOSA, Paulo Alexandre. *Projeto de lei nº350, de 2007*, 18 abril 2007. Disponível em: <[http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto\\_de\\_lei350.pdf](http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto_de_lei350.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2011.

O Deputado Adroaldo Loureiro, apresentou o Projeto de Lei nº 264/2009<sup>96</sup>, que apresenta em um primeiro momento uma conceituação do fenômeno, que se difere do Projeto anteriormente discutido somente quando acrescenta o *cyberbullying* em classificação. Os objetivos se repetem, porém, acrescenta o dever da instituição de ensino de manter histórico atualizado das ocorrências de *bullying* detectadas. Esta inovação pode ser muito eficiente no combate ao fenômeno, visto que assim é possível identificar as maiores incidências, as principais vítimas, e agressores, para que se possa estabelecer uma estatística que poderá auxiliar na prevenção do ilícito. Tais relatórios devem ser encaminhados periodicamente à Secretaria Estadual de Educação, para que se possa exercer um controle.

O então Vereador Gabriel Chalita, do Município de São Paulo, através do Projeto de Lei nº 0069/2009<sup>97</sup>, repetiu, resumidamente, o projeto que primeiramente aqui foi apresentado. Inovou, somente, ao acrescentar a formulação de históricos de ocorrência, indicados, também, no Projeto de Lei nº 264/2009<sup>98</sup>.

O Projeto de Lei nº 5.369 de 2009<sup>99</sup>, traz propostas em âmbito nacional, a fim de regularizar todas as instituições de ensino do país, e criar uma lei federal. O primeiro repete o Projeto de Lei do Estado de São Paulo, do ano de 2007, enquanto o segundo segue os moldes do Projeto de Lei nº 264/2009.<sup>100</sup>

O Senador Gim Argello, em 2010, apresentou o Projeto de Lei nº 228, que no momento esta remetido à Câmara dos Deputados para votação. A proposta apresentada é para a modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando na mesma o dever dos estabelecimentos de

<sup>96</sup> LOUREIRO, Adroaldo. *Projeto de Lei nº 264/2009*, 9 out. 2009. Disponível em: <<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20091019-01-100000/EX20091019-01-100000-PL-264-2009.pdf>>. Acesso em : 3 ago. 2011.

<sup>97</sup> CHALITA, Gabriel. *Projeto de Lei 01-0069/2009*, 2009. Disponível em: <<http://camaramunicipal.sp.qaplweb.com.br/iah/fulltext/projeto/PL0069-2009.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2011

<sup>98</sup> LOUREIRO, Adroaldo. *Projeto de Lei nº 264/2009*, 9 out. 2009. Disponível em: <<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20091019-01-100000/EX20091019-01-100000-PL-264-2009.pdf>>. Acesso em : 3 ago. 2011.

<sup>99</sup> CUNHA, Vieira da. *Projeto de Lei 5.369, de 2009*, 3 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/739281.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2011.

<sup>100</sup> LOUREIRO, Adroaldo. *Projeto de Lei nº 264/2009*, 9 out. 2009. Disponível em: <<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20091019-01-100000/EX20091019-01-100000-PL-264-2009.pdf>>. Acesso em : 3 ago. 2011.

ensino de proporcionar ambiente escolar seguro, prevenir e combater a prática de *bullying*.<sup>101</sup>

As propostas dadas nos Estados são muito positivas, pois reconhecem e apresentam soluções ao problema *bullying*. É de extrema importância, no entanto, que haja a aprovação de uma Lei em âmbito nacional, que conceitue o fenômeno, que imponha medidas repressoras às instituições de ensino, e que principalmente seja eficaz em seu cumprimento, ao seguir o descrito nos Projetos aqui apresentados. Este tipo de agressão não se limita a regiões, pelo contrário, se propaga em cada lugar onde existam pessoas, onde exista o convívio humano.

As propostas apresentadas são de grande importância para a prevenção e combate do *bullying*. O papel das instituições de ensino é de educar, incentivar a boa convivência, auxiliar na modelação de caráter, através da valorização das diferenças, e até mesmo na inibição de características comuns das vítimas, conforme o exposto no Capítulo I do presente estudo. O principal objetivo é recuperar, ou criar, a autoconfiança, estimular a boa convivência, e proporcionar uma educação de qualidade, além de formar indivíduos moralmente corretos. Apesar de haver uma indicação restrita às instituições de ensino, entende-se que é o necessário, pois compete à mesma mostrar a conduta correta não só em seu interior, mas no convívio humano. Ademais, a união dos pais nesse processo de repressão, faz com que a fiscalização se estenda a outros ambientes, sem esquecer que como anteriormente mostrado, a legislação já impõe aos genitores o dever de criar e educar.

Há, no entanto, casos em que essa medida de prevenção não é suficiente. É indispensável que o Estado se manifeste no intuito de eliminar a ocorrência do *bullying*, para que não seja necessário o ingresso no judiciário em busca de reparação do dano, porém, é preciso entender qual o mecanismo deve ser utilizado quando houver fracasso na aplicação do trazido nos Projetos de Lei.

Não seria justo dar como suficiente a existência da lei, ou até mesmo a tentativa de prevenção da instituição de ensino, e deixar desamparada àquela criança que sofreu o dano, que teve sua personalidade abalada de forma

---

<sup>101</sup> ARGELLO, Gim. *Projeto de Lei do senado nº 228, de 2010*. 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&m=97988>>. Acesso em: 1 set. 2011

intensa, e não conseguiu, por isso, encontrar solução eficaz nos programas de combate, e nas tentativas de ressocialização indicadas nos projetos. É necessário se perguntar o que deve ocorrer com aqueles agressores que se recusam a entender a gravidade do problema, que não respondem aos estímulos positivos dos educadores, e insistem em praticar o ilícito e prejudicar a vida de diversas vítimas pelo país.

A indenização ao dano moral deve ocorrer quando o prejuízo for assim ocasionado, visto que é possível perceber, através da análise histórica feita, que essa medida irá reforçar o que os Projetos de Lei propõem, ou seja, prevenir a ocorrência do dano através da punição do agente que o ocasiona, e a compensação da dor sofrida por aquele vitimado. Ademais, há situações em que agredido necessita de tratamentos psicológicos e biológicos, pois, conforme o discutido no Capítulo 1, existem casos de desenvolvimento de doenças, que necessitam de tratamento médico, que geram custos ao indivíduo. Não descarta, também, a possibilidade de limitações às capacidades intelectuais da vítima, que gera um prejuízo no desempenho profissional e pessoal do mesmo. Logo, não seria justo que além de sofrer um grande dano interno, seja necessário arcar com tais prejuízos. Ademais, há casos em que a prática do fenômeno se dá fora da escola, logo, é preciso uma postura do ordenamento jurídico para os casos em que a responsabilidade foge do alcance da instituição e atinge o dever dos pais, casos estes que não abarcados pelos Projetos de Lei aqui expostos.

Diante ao exposto, entende-se que é preciso unir todos os meios possíveis quando se trata do *bullying*. A repressão e o combate são fundamentais, mas muitas vezes não o suficiente, e por isso é necessário recorrer ao instituto da responsabilidade civil, na tentativa de compensar todo e qualquer dano ocorrido.

### **3.2 Da Jurisprudência dos Tribunais**

As propostas anteriormente expostas trazem para a instituição de ensino um dever de combater e prevenir o *bullying*. É necessário entender, no entanto, qual o posicionamento do ordenamento jurídico quando há uma falha nessa tentativa, se a responsabilidade da escola é realmente objetiva, e se há eficácia na aplicação da lei quando não há sucesso no programa de combate.

O termo *bullying* ainda não é reconhecido em todos os Tribunais, e por isso ainda é difícil encontrar jurisprudência específica com relação ao tema. Em pesquisa realizada, foi possível identificar alguns julgados, que aqui serão analisados.

O primeiro caso a ser analisado foi encontrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. *BULLYING*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexa causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania." (20060310083312APC, Relator Waldir Leôncio Lopes Júnior, 2ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70) <sup>102</sup>(grifo nosso).

Constata-se que em primeiro grau o pedido do autor foi indeferido, sob a alegação de que não haveria nexa causal entre a conduta da instituição de ensino e o dano causado, requisito indispensável para a caracterização da

<sup>102</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios. 20060310083312APC, 9 set. 2008. Relator Waldir Lopes Júnior. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=3&CDNUPROC=20060310083312>>. Acesso em: 15 set. 2011.

responsabilidade civil pela prática do ilícito. O fundamento utilizado é totalmente equívoco, visto que o nexo de causalidade é evidente, já que a escola se torna responsável de forma objetiva pelos atos praticados pelos alunos a partir do momento em que estes se encontram em seu anterior. Logo, a conduta somente se efetivou porque o dever de vigiar não foi corretamente exercido pela instituição, ou seja, sua conduta omissiva, ou insuficiente, teve ligação direta com o acontecimento do ilícito, pois caso contrário a prática da violência não teria se repetido durante todo o ano letivo.

Em grau de recurso, é possível verificar que o Tribunal se atentou para o papel da escola no combate ao fenômeno, pois se entendeu que apesar da instituição ter tomado algumas providências em relação ao ilícito, estas não foram suficientes, pois a prática o não foi cessada. É muito importante a menção de que a agressão não se resume a atritos comuns entre crianças, pois este requisito é necessário para caracterização do dano moral, pois conforme o estudado no Capítulo 2, o mero dissabor não gera a responsabilidade de indenizar. Outro ponto que merece destaque no julgado é aquele que afirma que as medidas adotadas pela instituição de ensino não foram suficientes, e por isso não há que se afastar a sua responsabilidade.

Nota-se que o intuito não é incentivar o ingresso ao judiciário em qualquer situação em que ocorra o *bullying*, mas somente naqueles casos em que os programas de combate não forem o suficiente para cessar a prática do fenômeno, como ocorreu no caso analisado. A medida adotada pela escola se mostrou ineficaz a partir do momento em que a agressão perdurou por um ano inteiro, e gerou, conforme o julgado, traumas que refletem na conduta do indivíduo, e o prejudicam no rendimento escolar.

Outro caso encontrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça, também do Distrito Federal, se mostra a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. *BULLYING*. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONSTATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA EM DENUNCIÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. 1. Na hipótese em estudo, a afirmação da Autora, ora Apelante, no sentido de que sua falta à audiência de instrução teria implicado a improcedência do pedido não tem lugar. A eminente julgadora singular conferiu à lide desfecho segundo seu livre convencimento,

com espeque no artigo 131 do Código de Processo Civil, expondo suas razões de decidir.

2. A situação narrada pela Autora denomina-se *bullying*, termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados por um ou mais indivíduos, com o intuito de intimidar outro, que, geralmente, não possui capacidade de defender-se. Insultar verbal e fisicamente a vítima; espalhar rumores negativos sobre essa; depreciá-la; isolá-la socialmente; chantageá-la, entre outras atitudes, traduzem exemplos dessa espécie de intimidação gratuita.

3. A situação experimentada pela vítima do *bullying* pode afrontar a dignidade da pessoa humana e, em consequência, pode refletir verdadeiro dano moral.

4. Na espécie em destaque, consoante a prova produzida nos autos, não se identificam os alegados danos morais. Não se pode, portanto, afirmar a ocorrência das alegações da Autora. Em outros termos, a discriminação por origem nipônica, os constrangimentos, o assédio sexual, os xingamentos, entre outras situações narradas pela Requerente, não foram demonstrados.

5. Para que haja condenação na litigância de má-fé, é preciso que a conduta do "acusado" submeta-se a uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. No caso do inciso II, alteração da verdade dos fatos, entre os aspectos a serem analisados, examina-se se a parte conferiu falsa versão para os fatos verdadeiros. Na hipótese vertente, restou demonstrada conduta da Requerente nesse sentido.

6. No caso de denúncia facultativa da lide, a improcedência da ação principal acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado.

7. Contrarrazões desservem para postular reforma parcial de sentença.

8. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Autora, para tornar sem efeito a condenação em litigância de má-fé. Quanto ao recurso da Escola-Requerida, NEGOU-SE-LHE PROVIMENTO. Mantiveram-se incólumes os demais pontos da r. sentença. (20080810100672APC, Relator Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 15/12/2010, DJ 11/01/2011 p. 257) <sup>103</sup>(grifo nosso)

O que se mostra importante destacar no presente julgado, é a correta conceituação dada pelo Tribunal ao fenômeno *bullying*. Demonstra-se que há uma preocupação com um evento de extrema importância, e conseqüentemente, que a Turma está preparada para analisar a ocorrência deste tipo de agressão. Faz-se importante destacar, também, a indicação de que a prática deste ilícito afronta a dignidade da pessoa humana, direito este fundamental, assegurado pela Constituição de Federal, o qual é inadmissível ser violado.

<sup>103</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios. 20080810100672APC, 15 dez. 2010. Relator Flávio Rostirola. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=8&CDNUPROC=20080810100672>>. Acesso em: 15 set. 2011.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi encontrado um julgado muito importante, conforme a análise feita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra ato do juiz que indeferiu a produção de prova pericial em vítima de assédio moral e *bullying*, sob o fundamento de que a mesma seria desnecessária ao deslinde do feito. Rejeição da preliminar argüida pelo agravado, vez que o descumprimento da norma do artigo 526 do Código de Processo Civil, não lhes ocasionou prejuízo. Necessidade de realização da prova pericial psicológica e estudo social por perito de confiança do juízo tendo em vista a natureza da lide. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ – AG 2008.002.34646, Relator Des. Celso Ferreira Filho – 15ª Câmara Cível, Julgado em 02/12/2008) <sup>104</sup>(grifo nosso)

A produção de prova pericial é de extrema importância para a configuração do dano causado à vítima do *bullying*. Um dos intuitos da indenização é de compensar o sofrimento da vítima, além prevenir sua repetição através da punição pelo ato ao agressor. Logo, é necessária uma preocupação no sentido de evitar que haja uma industrialização deste instituto, onde os indivíduos ingressam no judiciário com intenção de receber benefícios pecuniários e não de buscar o real objetivo deste tipo ação, conforme anteriormente dito.

A interação multidisciplinar já teve demonstrada a sua importância, visto que é a partir de uma avaliação psicológica que se pode constatar o real abalo ocasionado à personalidade da vítima, e se ele realmente está presente. Isto porque a agressão atinge cada pessoa de maneira diferente, logo, para que seja concedido pedido de indenização, é interessante que se avalie a existência de prejuízo moral. Não pode o juiz de primeiro grau indeferir este pedido, no entendimento de que o mesmo se faz desnecessário, pois assim esta incentivando o ingresso de má-fé no judiciário, já que qualquer um pode alegar que teve a personalidade abalada. A presença de testemunhas, por exemplo, comprova a existência da conduta, a avaliação psicológica comprova a extensão do dano, que conforme anteriormente exposto no Capítulo 2 tem sua prova decorrente da comprovação do ato.

No Estado de São Paulo, houve um julgado do Tribunal de Justiça, que inovou em alguns aspectos:

Indenização por danos morais. Publicação em site de relacionamento Orkut, inclusive com fotografia, denegrindo a imagem de professor. Induidosos comentários ofensivos que causaram sofrimentos de ordem moral. Sentença que condenou o pai do menor no pagamento

<sup>104</sup> RIO DE JANEIRO. Poder judiciário do Rio de Janeiro. AG 2008.002.34646, 2 dez. 2008. Relator Desembargador Celso Ferreira Filho.

do valor de R\$ 5.000,00. Recurso dele, provido em parte para diminuir o valor para R\$ 2.500,00. (TJSP – AP 994.07.097554-5, Relator Teixeira Leite - 4ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/11/2010) <sup>105</sup>(grifo nosso)

Este julgado se difere dos demais analisados, pois traz como vítima o educador, e como responsável pelo ato do agressor o genitor, ademais, o ilícito se caracteriza como *cyberbullying*. É importante perceber que qualquer pessoa pode ser vítima deste tipo de agressão, até mesmo aqueles que fogem dos padrões dos agredidos, visto que o professor é uma figura que, normalmente, impõe autoridade e respeito. Este caso reafirma, também, o quanto este fenômeno deve ser motivo de preocupação, pois se percebe que não há limite algum para essa prática, e que as crianças e adolescentes estão cada vez mais ousadas e destemidas, sendo este fator muito preocupante.

Outro ponto que merece destaque é a responsabilização do genitor quanto ao ato de agressão. É muito importante que haja a fiscalização, por parte dos pais, das atividades que as crianças praticam em casa. Isso se efetiva na lei e na aplicação da mesma, a partir do momento em que os Tribunais destacam esse dever de vigiar imposto aos responsáveis legais. Isso demonstra que o ordenamento está preparado para identificar o responsável e exigir a reparação do mesmo, e não abre margem para o não cumprimento da lei. É fato que a partir desta condenação, haverá mais rigor na supervisão do menor, assim como uma preocupação maior na educação do mesmo, para que a prática do ilícito não se repita.

Diante as análises realizadas, é possível perceber que o ordenamento jurídico está atento para as questões sociais, e está se preparando de forma positiva para o recebimento de demandas relativas à prática do *bullying*. É possível identificar que há o reconhecimento do termo, e da ocorrência do fenômeno em si.

Esta união da sociedade junto às instituições de ensino e dos responsáveis legais é muito importante, pois uma vez que se trata de crianças e adolescentes, a preocupação deve ser maior, pois estes são o futuro do país. Não se pode permitir que uma cultura agressiva e repressiva seja cultivada.

Os Projetos de Lei são necessários para que se previna a ocorrência do fenômeno e também prepare os pais e as escolas para a educação, repressão e

---

<sup>105</sup> SÃO PAULO. Tribunal de justiça do estado de São Paulo. AP 994.07.097554-5, 11 nov. 2010. Relator Desembargador Celso Ferreira Filho.

amparo das vítimas. A aplicação da lei é importante para efetivar as normas, punir os atos ilícitos, e beneficiar aquele cidadão que age corretamente, e ao mesmo tempo contribuir de forma muito positiva na prevenção *bullying*, além de incentivar de maneira direta o exercício correto do dever de vigiar tanto dos pais quanto dos educadores.

## CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho demonstrou-se o quão grave é a ocorrência do fenômeno *bullying*, não só na vida da vítima, mas para toda a sociedade. Foi possível, no entanto, constatar que através de um trabalho multidisciplinar, dentro das instituições de ensino, é possível combater este tipo de agressão. A Educação Republicana apresenta mecanismos que podem auxiliar no incentivo da participação das crianças e adolescentes na busca pela justiça e igualdade, onde se entende que para ser livre é preciso almejar a efetivação de direitos, através da união pelo bem comum. É preciso que haja um entendimento de que as diferenças existem para ser trabalhadas em torno da ajuda mútua, ou seja, os educadores devem demonstrar aos alunos que as características positivas de cada um devem ser usadas para ajudar ao próximo e vice-versa, e assim alcançar um crescimento coletivo, um acréscimo de qualidade de vida, de forma a beneficiar todos. Desta forma é possível reconhecer direitos, reduzir as práticas de agressão e, principalmente, proporcionar um ensino de qualidade no combate a qualquer tipo de preconceito, que deve ser anulado para abrir espaço para o respeito ao próximo, independente de qualquer característica pessoal.

É fundamental, portanto, que o combate ao *bullying* comece pela educação, onde as escolas têm um papel importantíssimo, pois é em seu interior que se formam indivíduos de caráter e moral positiva. Não se pode esquecer, porém, que os pais também devem participar desta batalha, ao proporcionar um ambiente saudável para o crescimento de uma criança, além de exercer o papel educativo e de preparação pra a convivência com as demais pessoas. A sociedade também deve assumir seu papel de zelar pela harmonia entre cidadãos, e não se calar ao presenciar cenas de agressão, além de reivindicar pelos direitos assegurados a todos, na busca do correto, que é de interesse de coletivo. Os conceitos republicanos devem perpetuar na vida do indivíduo, que deve exercer seu papel como cidadão não somente dentro da escola, mas na vida, ao participar ativamente de questões como a debatida no presente estudo, sem se isentar do dever de reprimir, denunciar, apoiar, tratar a todas de forma igual, e etc.

Demonstraram-se as soluções que o ordenamento jurídico apresenta, através da responsabilização civil por dano moral, que ao tratar de incapazes, aponta a instituição de ensino no dever de indenizar, quando a agressão

ocorre em seu interior, ou os pais, quando o ilícito se dá em sua guarda e companhia. O objetivo deste instituto é de prevenir a ocorrência do fenômeno, compensar o sofrimento causado à vítima e punir o ato do agressor. A partir do exposto, é possível constatar que há a necessidade deste tipo de medida, uma vez que as conseqüências da prática do *bullying* podem afetar de maneira muito negativa na vida do agredido.

No entanto, mostrou-se o quão importante é o trabalho dentro da escola, pois previne a ocorrência do dano de maneira direta e coletiva, com a participação dos pais, e com uma união de vários profissionais, na busca pelo combate ao *bullying*. Esta conclusão se confirma a partir da análise dos Projetos de Lei apresentados, que focam a preparação das instituições de ensino nesta luta contra a agressão. Não há que se encontrar satisfeito, porém, apenas com uma previsão legal do fenômeno, pois é preciso amparar aqueles que ainda sim sofreram ou sofrem com essa violência. Neste sentido, a jurisprudência indica que os Tribunais estão se preparando positivamente para o recebimento deste tipo de demanda, pois reconhecem a importância do papel da educação, e identificam os prejuízos gerados para as vítimas, o que gera uma tendência de condenação quando se constata que realmente a parte é vítima de *bullying*, e por isso a aplicação da lei se mostra eficaz.

O embasamento em conceitos republicanos de educação resulta em uma união de todos os membros da comunidade em busca do bem comum, do combate ao preconceito, da aceitação de diferenças e conseqüentemente no alcance da igualdade. É preciso, portanto, que haja uma preparação não só dos pais e das escolas, mas da sociedade, para o combate ao *bullying*, que com o apoio do ordenamento jurídico, no que lhe compete, poderá alcançar um combate eficiente a este fenômeno.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ANGHER, Joyce Anne – organização. *Vade mecum universitário de direito rideel*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- ANTUNES, Deborah Christina. *Do bullying ao preconceito: os desafios da barbárie à educação*. São Carlos, 19 set. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 2 jun. 2011.
- ARGELLO, Gim. *Projeto de Lei do senado nº 228, de 2010*. 2010. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate/servlet/PDFMateServlet?s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xsl&o=ASC&o2=A&m=97988>>. Acesso em: 1 set. 2011.
- BARBOSA, Paulo Alexandre. *Projeto de lei nº350, de 2007*, 18 abril 2007. Disponível em: <[http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto\\_de\\_lei350.pdf](http://www.bullying.pro.br/pdf/projeto_de_lei350.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2011.
- BEAUDOIN, Marie-Nathalie. *Bullying e desrespeito: como acabar com essa cultura na escola*. Tradução Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- BEGALLI, Paulo Antônio. *Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BASTOS, Rafinha. *Campanha contra o bullying*, 2010. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?feature=player\\_embedded&v=OSBdP6GM-oE](http://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=OSBdP6GM-oE)>. Acesso em: 20 set. 2011.
- CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- CHALITA, Gabriel. *Projeto de lei 01-0069/2009*, 2009. Disponível em: <<http://camaramunicipalsp.qaplweb.com.br/iah/fulltext/projeto/PL0069-2009.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2011
- CHOP, Rough. *Bully Richard Gale Interview (Bully of Casey Heynes)*, 2011. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=eMhXqABoNaE>>. Acesso em: 20 set. 2011.
- CUNHA, Vieira da. *Projeto de lei 5.369, de 2009*, 3 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/739281.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2011.
- DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios. *20060310083312APC*, 9 set. 2008. Relator Waldir Lopes Júnior. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdf.jus.br/cgi->

bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=3&CDNU PROC=20060310083312>. Acesso em: 15 set. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios. *20080810100672APC*, 15 dez. 2010. Relator Flávio Rostirola. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=8&CDNU PROC=20080810100672>>. Acesso em: 15 set. 2011.

ESTADÃO. EUA lembram uma década do Massacre de Columbine. *Estadão*, São Paulo, 20 abril 2009. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,eua-lembram-uma-decada-do-massacre-de-columbine,357736,0.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

FILHO, Sérgio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FOGAÇA, José. Lei nº 10.866 de 26 de março de 2010. *Diário oficial de Porto Alegre*, Porto Alegre, ano 15, ed. 3732, 29 mar. 2010. Disponível em: <[http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dopa/usu\\_doc/marco2010\\_29marco10.pdf](http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dopa/usu_doc/marco2010_29marco10.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2011.

FOLHA. Jovem se suicida na Inglaterra após cyberbullying em sites sociais. *Folha*, São Paulo, 21 set. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u626761.shtml>>. Acesso em: 2 jun. 2011.

G1. Bullying motivou 87% de ataques em escolas, diz pesquisa. *G1*, 16 abril 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

G1. Morri como Jesus, para inspirar fracos e indefesos. *G1*, 18 abril 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL23896-5602,00.html>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HORAS, Altas. *Serginho Groisman lança vídeo da campanha contra o bullying*, 2010. Disponível em: <<http://altashoras.globo.com/AltasHoras/Internas/0,,MUL1598402-17069,00.html>>. Acesso em: 20 set. 2011.

LOUREIRO, Adroaldo. *Projeto de Lei nº 264/2009*, 9 out. 2009. Disponível em: <<http://proweb.procergs.com.br/Diario/DA20091019-01-100000/EX20091019-01-100000-PL-264-2009.pdf>>. Acesso em : 3 ago. 2011.

MARICATO, Carlos Andrade. Republicanismo. *Direito Publicado*. Disponível em: <[http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME\\_2/num\\_2/Republicanismo.pdf](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_2/Republicanismo.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2011.

MÉO, Rodrigo Amaral Paula de. A responsabilidade civil nos casos de "bullying" entre estudantes, segundo a legislação brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15,

n. 2602, 16 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198>>. Acesso em: 25 set. 2010.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 7.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça*. Tradução Vamireh Chacon. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

RIO DE JANEIRO. Poder judiciário do Rio de Janeiro. *AG 2008.002.34646*, 2 dez. 2008. Relator Desembargador Celso Ferreira Filho.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 4

ROGERO, Thiago. Atirador do Rio afirma em vídeo que bullying foi principal motivação. *Estadão*, São Paulo, 15 abril 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,atirador-do-rio-afirma-em-video-que-bullying-foi-principal-motivacao,706755,0.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Letícia Borges dos. *Relatos de vítimas de bullying: uma análise sob a ótica da análise do comportamento*. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça do estado de São Paulo. *AP 994.07.097554-5*, 11 nov. 2010. Relator Desembargador Celso Ferreira Filho.

SILVA, Ana Beatriz. *Mais você – bullying – entrevista com Ana Beatriz Silva e Serginho Groisman*, 2010 . Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=h6xlystcs0o&feature=related>>. Acesso em: 20 set. 2011.

TERRA. Massacre de Columbine foi motivado pelo ódio, segundo documento. *Terra*, 7 jul. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,O11064242-EI294,00-Massacre+de+Columbine+foi+motivado+pelo+odio+segundo+documentos.html>>. Acesso em: 1 jun. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. V. 4.